SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064836 - SP (2025/0357974-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J P
ADVOGADOS	:	ADRIANA RAMOS - SP251876
		ANDREA VASQUES BARBOSA - SP340243
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFASTAMENTO DO ÓBICE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O recorrente sustenta que o fato novo apresentado, consistente na interrupção da gravação de depoimento pessoal, teria o condão de anular a instrução, e que a análise de tal fato não consubstanciaria reexame de provas.
3. O Tribunal de origem considerou que houve prova suficiente para reconhecer os elementos da materialidade delitiva, analisando detidamente os elementos do caso e concluindo pela inexistência de nulidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o fato novo apresentado pelo recorrente, referente à interrupção da gravação de depoimento pessoal, é capaz de afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ e justificar a análise do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
6. O Tribunal de origem analisou os diversos elementos do fato e concluiu pela inexistência de nulidade, considerando que a interrupção da gravação não comprometeu a instrução processual.

Documento eletrônico VDA58954379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:41
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: c1cd5c0c-af09-4273-868f-9939410f15ef

7. A pretensão de reavaliar o depoimento prestado pressupõe o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.
8. Não foram apresentados novos argumentos pelo agravante que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.681.468/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58954379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:41
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: c1cd5c0c-af09-4273-868f-9939410f15ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064836 - SP (2025/0357974-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J P
ADVOGADOS	:	ADRIANA RAMOS - SP251876
		ANDREA VASQUES BARBOSA - SP340243
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFASTAMENTO DO ÓBICE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O recorrente sustenta que o fato novo apresentado, consistente na interrupção da gravação de depoimento pessoal, teria o condão de anular a instrução, e que a análise de tal fato não consubstanciaria reexame de provas.

3. O Tribunal de origem considerou que houve prova suficiente para reconhecer os elementos da materialidade delitiva, analisando detidamente os elementos do caso e concluindo pela inexistência de nulidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o fato novo apresentado pelo recorrente, referente à interrupção da gravação de depoimento pessoal, é capaz de afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ e justificar a análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58954370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:40
Código de Controle do Documento: e0c3ca32-3666-4b45-abcf-38049399beee

III. Razões de decidir

5. O regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

6. O Tribunal de origem analisou os diversos elementos do fato e concluiu pela inexistência de nulidade, considerando que a interrupção da gravação não comprometeu a instrução processual.

7. A pretensão de reavaliar o depoimento prestado pressupõe o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

8. Não foram apresentados novos argumentos pelo agravante que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.681.468/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J P contra decisão da minha relatoria que conheceu do agravo mas não conheceu do recurso especial interposto, por entender que haveria incidência da Súmula n. 7, STJ, conforme fls. 788-790.

Neste agravo regimental, o recorrente aduz que não há necessidade de revolvimento fático para análise do pleito, mas sim a necessidade de correta valoração do fato "novo" acostado aos autos. Assim, pugna pelo afastamento do óbice e análise do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA58954370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:40
Código de Controle do Documento: e0c3ca32-3666-4b45-abcf-38049399beee

Isso porque o regimental, ao insistir na revaloração jurídica de fato novo, não afasta os fundamentos da decisão monocrática quanto à necessidade de revolvimento fático-probatório, mantendo-se a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 788-790).

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

O recorrente sustenta que o fato novo apresentado - interrupção da gravação de depoimento pessoal - teria o condão de anular a instrução, e que a análise de tal fato não consubstanciaria reexame de provas.

A despeito do alegado, o Tribunal de origem considerou que não houve nulidade do depoimento especial, analisando a questão nos termos do acórdão reproduzido às fls. 543-545.

> As considerações sobre o depoimento especial da vítima não têm o alcance pretendido. Analisando detidamente as imagens, constato que ao final da primeira parte da gravação a vítima fala para a psicóloga que quer desenhar; na segunda gravação o garoto aparece mostrando o desenho para a psicóloga e para a juíza, esclarecendo as figuras desenhadas e as conectando com os fatos narrados, apontando o réu como autor dos crimes contra sua sexualidade. Ou seja, durante o tempo em que se ausentou a criança estava desenhando, assegurou que anteriormente não teve contato com ninguém, porque estava envergonhado, e que entregou o desenho para a juíza.
>
> Tudo no mesmo ambiente em que acontecia a audiência, tanto que a juíza procura se certificar da existência de eventuais perguntas formuladas pelas partes.
>
> Importa consignar que nada nos autos sugere que as testemunhas ou a técnica tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para imputarem ao Revisionando crimes que não praticou, e a jurisprudência segue prevalecendo no sentido de que a palavra de criança vítima de violência sexual deve ser prestigiada, mormente quando amparada em outros elementos de convicção, tal qual ocorre no caso em exame, não se podendo falar em contrariedade à prova dos autos.

Assim, ficou claro que o Tribunal de Justiça analisou os diversos elementos do fato e entendeu pela inexistência de nulidade.

Com efeito, a pretensão de reavaliar o depoimento prestado pressupõe o revolvimento de fatos e provas, a fim de modificar o cenário fático apurado pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA58954370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:40
Código de Controle do Documento: e0c3ca32-3666-4b45-abcf-38049399beee

de origem, o que não se admite na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

A propósito:

> "5. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, sendo necessário que o pedido se enquadre nas hipóteses do art. 621 do CPP, como condenação contrária ao texto expresso da lei penal, baseada em provas falsas ou surgimento de novas evidências que provem a inocência do réu. 6. O agravante buscou a rediscussão de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, sem demonstrar enquadramento nas hipóteses legais, o que tornaria inviável o pleito revisional. Ainda assim, tendo analisado todo o contexto fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência do pedido revisional. 7. A reversão do entendimento do Tribunal de origem demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.681.468/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025).

Por fim, o agravante não apresentou argumento capaz de ensejar a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58954370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:40
Código de Controle do Documento: e0c3ca32-3666-4b45-abcf-38049399beee

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0357974-2

AgRg no AREsp 3.064.836 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119336220238260228 00535040920168260050 119336220238260228 11933622023826022800535040920168260050 21236585620258260000 535040920168260050

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J P
ADVOGADA	:	ADRIANA RAMOS - SP251876
ADVOGADA	:	ANDREA VASQUES BARBOSA - SP340243
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J P
ADVOGADA	:	ADRIANA RAMOS - SP251876
ADVOGADA	:	ANDREA VASQUES BARBOSA - SP340243
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:38:16
Código de Controle do Documento: AB1BFEA6-C756-4C11-8EF4-DBEB9B54F831